



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.436 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 e nas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Estado de Rondônia, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas:

- a) SEDUC: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 19.308.223,11;
- b) SESAU: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 9.729.320,97.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais, com início em agosto/2013, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mais 6% a.a.(seis por cento ao ano).

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados da data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento, acrescido de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Ficam convalidados os Termos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV nº 01007/2013 e nº 02428/2013.

Parágrafo único. Aplica-se aos referidos parcelamentos, o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de setembro de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador